



Verº Beberau Santos  
Pres. de Lei nº 029/99.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

**LEI Nº 977/99 – PMM**

Dispõe quanto ao tombamento de bens de valor histórico e cultural pelo Município de Macapá.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ**, faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O tombamento dos bens móveis e imóveis de propriedade das pessoas naturais, ou das pessoas jurídicas, no Município de Macapá, se regerá pelas disposições da presente Lei.

**Parágrafo Único** – Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do Patrimônio Histórico e Cultural do Município, depois de inscritos num dos Livros do Tombo, de que trata o art. 7º desta Lei.

**Art. 2º.** O Município promoverá o tombamento das obras, monumentos e documentos de valor histórico e artístico, dos monumentos naturais, dos sítios e paisagens e os locais dotados de particular beleza, bem como das jazidas arqueológicas que não estejam tombadas pela União ou pelo Estado.

**Art. 3º.** O tombamento dos bens pertencentes ao Município, se fará de ofício e o das demais pessoas naturais, voluntárias ou compulsórias, far-se-á segundo as modalidades, critérios e os prazos estabelecidos em regulamento.

**Parágrafo Único** – O proprietário do bem tombado terá o prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento da notificação, para manifestar anuência ao tombamento ou impugná-lo.

EXEMPLAR DE ARQUIVO E  
DOCUMENTAÇÃO LEGISLATIVA - CMW



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ**  
**GABINETE CIVIL**

**Art. 4º.** O tombamento Municipal acarretará aos bens postos sob guarda, para conservação e proteção, os mesmos efeitos, inclusive quanto às sanções e a alienação onerosa previstos pela legislação federal de tombamento por parte da União e será averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art. 5º.** O Município agirá, para a execução desta Lei, na forma e por intermédio dos órgãos e entidades indicadas em regulamento.

**Art. 6º.** Na vizinhança dos bens tombados, não se poderá, sem prévia autorização do órgão ou entidade competente do Município, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandado demolir a obra ou retirado o objeto.

**Art. 7º.** O Município possuirá Livros do Tombo, nos quais serão inscritos os bens a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 8º.** O cancelamento do tombamento far-se-á mediante decreto nos casos e segundo os critérios estabelecidos em regulamento.

**Art. 9º.** O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados da sua publicação.

**Art. 10º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 25 de junho de 1999.

  
**ANNIBAL BARCELLOS**  
Prefeito Municipal de Macapá